

Artigo 6.º - A proibição aludida no inciso I do artigo anterior estende-se, nos dias de jogos, a um raio de 200 metros de distância das entradas dos estádios e ginásios de esporte.

Artigo 7.º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 8.º - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 9.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de dezembro de 1996.

MÁRIO COVAS

José Afonso da Silva

Secretário da Segurança Pública

Israel Zekcer

Secretário de Esportes e Turismo

Robson Marinho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Dalmo do Valle Nogueira Filho

Respondendo pelo Expediente da

Secretaria do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 27 de dezembro de 1996.

■ LEI N.º 9.471, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996.

(Projeto de lei n.º 325/96, do deputado Alberto Calvo - PSB)

Institui o "Dia dos Espíritos"

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Fica instituído o "Dia dos Espíritos" a ser comemorado todo dia 18 de abril de cada ano.

Artigo 2.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de dezembro de 1996.

MÁRIO COVAS

Robson Marinho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Dalmo do Valle Nogueira Filho

Respondendo pelo Expediente

da Secretaria do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa aos 27 de dezembro de 1996.

■ LEI N.º 9.465, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1996

(Projeto de Lei n.º 36/96, do deputado Afanásio Jazadji - PFL)

Retificação do DO de 24-12-96

Leia-se como se segue e não como foi publicado.

Palácio dos Bandeirantes, aos 23 de dezembro de 1996

MÁRIO COVAS

Tereza Roserley Neubauer da Silva

Secretária da Educação

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N.º 725

São Paulo, 27 de dezembro de 1996.

A.n.º 112/96

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1.º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de lei n.º 725, de 1996, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo n.º 23.344, pelas razões a seguir expostas.

De minha iniciativa, a proposição autoriza o Poder Executivo a contrair financiamento, a outorgar garantias, a transferir o controle acionário de sociedades controladas pelo Estado e a assumir obrigações, dando, ainda, outras providências correlatas.

Durante a tramitação nessa egrégia Casa de Leis, o projeto recebeu várias emendas parlamentares que, modificando o texto original, contribuíram para o seu aperfeiçoamento. Nessa medida, as mencionadas alterações são por mim aceitas como expressão do trabalho desse Parlamento no sentido de assegurar a qualidade da produção legislativa estadual.

Sem embargo desse reconhecimento, sou compelido a vetar o artigo 7.º e o artigo 9.º, resultantes de proposições acessórias oferecidas por ilustres integrantes dessa Assembleia, uma vez que as medidas consubstanciadas nos dispositivos em causa são inconstitucionais e contrárias ao interesse público, como passo a demonstrar.

Cabe lembrar, inicialmente, que, conforme orientação da jurisprudência, a decisão sobre a instituição de programas, porque fundada em características essenciais da função administrativa, é privativa do Chefe do Executivo, a quem cabe aferir previamente a conveniência e a oportunidade da adoção de medidas dessa natureza, em consonância com as metas e prioridades da Administração Pública e as possibilidades do erário. Desse modo, caso se trate de matéria submetida ao domínio normativo de lei, em sentido formal, caberá, com exclusividade, ao Governador, no plano estadual, delagar o respectivo processo legislativo.

Ora, os preceitos impugnados visam alterar regras atinentes ao Programa Estadual de Desestatização, instituído pela Lei n.º 9.361, de 5 de julho de 1996, originária do Projeto de lei n.º 71, de 1996, de minha iniciativa, no exercício da prerrogativa acima invocada, programa esse que se encontra em plena execução tal como estabelecido, ensejando, de resto, perspectivas bastante favoráveis para nosso Estado.

Com esse conteúdo, portanto, os citados dispositivos usurpam iniciativa deferida, com exclusividade, ao Chefe do Executivo, com a agravante de inovarem em relação ao objeto delimitado no texto por mim submetido inicialmente à apreciação desse Poder. A propósito desse tema, lembre-se que a própria Consolidação do Regimento Interno dessa Assembleia aponta para a necessidade de que as emendas, para serem aceitas, guardem relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal (artigo 174).

Nessas condições, é forçoso concluir que as normas em tela ostentam vício de inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio da divisão funcional do Poder, expresso no artigo 2.º da Constituição da República e reproduzido no artigo 5.º da Carta Paulista.

Não é só. Além do apontado vício de inconstitucionalidade, os dispositivos impugnados apresentam outros óbices de natureza constitucional.

No concernente ao artigo 7.º, seu objetivo é dar nova redação ao § 1.º do artigo 32 da citada Lei n.º 9.361/96 para introduzir regra segundo a qual, nos leilões públicos destinados à aquisição de títulos da Companhia Paulista de Administração de Ativos, fica limitada ao máximo de 20% a oferta de títulos para a modalidade de crédito decorrente de sentença judicial, de que cuida o inciso IV do artigo 15 do mesmo diploma legal.

Com esse teor, a norma em causa poderá acarretar violação ao princípio da isonomia, por estabelecer critério diferente apenas para a modalidade de crédito que especifica.

Já o artigo 9.º busca assegurar, aos atuais empregados das sociedades a serem desestatizadas em virtude da Lei n.º 9.361, de 5 de julho de 1996, programas de previdência complementar, observada a legislação pertinente à matéria.

Trata-se, como se vê, de regra que cria diretamente obrigação a ser cumprida por empresas cujo controle acionário, por força mesmo da desestatização, não estará em poder do Estado. Assim, não é lícito ao legislador estadual dispor sobre essa matéria, que não está inserida no campo da competência legislativa do Estado, sendo atribuição dos órgãos societários das aludidas empresas.

O dispositivo se mostra, nessa medida, claramente inconstitucional.

Ainda não é tudo. Sob ângulo diverso, verifica-se que os preceitos vetados são contrários ao interesse público.

Quanto ao artigo 7.º, anote-se que o processo de consolidação e de registro dos créditos que poderão ser utilizados na aquisição de títulos de emissão da Companhia Paulista de Administração de Ativos encontra-se em pleno andamento sob a disciplina legal vigente. Desse modo, a alteração, a esta altura, das regras em vigor, é medida de todo inconveniente ante a possibilidade de acarretar dificuldades para a plena consecução dos objetivos do programa de privatização, em face da desigualdade de tratamento entre os credores.

Além disso, como é de conhecimento público, o estoque da dívida do Estado de São Paulo, decorrente de precatórios judiciais, atinge elevado montante, superior àquele relativo a outras modalidades de créditos que poderão ser utilizados na aquisição de títulos de emissão da Companhia Paulista de Administração de Ativos.

Também não se desconhece o enorme esforço envidado por meu Governo para saldar esses débitos, diante das dificuldades enfrentadas pelo Tesouro Paulista e das disputas no âmbito judicial, com vários pedidos de intervenção federal no Estado.

Nessa linha, a possibilidade de negociação dos créditos decorrentes de sentença judicial, prevista na Lei n.º 9.361, de 5 de julho de 1996, com oferta mínima de 20%, como consta de seu texto, atende ao interesse público, pois poderá ensejar redução célere do endividamento do Estado nessa modalidade, mediante negociação, em conformidade com as regras de mercado.

Finalmente, o artigo 9.º também se mostra inconveniente para o interesse público, já que a preconizada obrigatoriedade de assegurar aos atuais empregados programas de previdência complementar constituirá, como salientei em veto a preceito análogo

constante do Projeto de lei n.º 71, de 1996, ônus que poderá prejudicar sobremaneira a privatização das empresas afetadas, frustrando, em consequência, o objetivo fundamental do Programa Estadual de Desestatização.

Assim justificado o veto parcial ao Projeto de lei n.º 725, de 1996, e fazendo-o publicar, nos termos do § 3.º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao reame dessa ilustre Casa de Leis.

Releio a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

MÁRIO COVAS - Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Ricardo Trípoli, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DECRETOS

■ DECRETO N.º 41.500, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a Concessão Onerosa de Serviço Público de Transporte Ferroviário, no Estado de São Paulo, delegado à FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, e dá outras providências

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando a instituição do Programa Estadual de Participação da Iniciativa Privada na Prestação de Serviços Públicos e na Execução de Obras de Infra-estrutura, pelo Decreto n.º 40.000 de 16 de março de 1995, com o objetivo de reduzir os investimentos do Poder Público nas atividades que possam ser exploradas em parceria com a Iniciativa Privada, de forma a assegurar a prestação de serviço adequado;

Considerando a instituição do Programa Estadual de Desestatização, pela Lei n.º 9.361 de 5 de julho de 1996;

Considerando o disposto na Lei Estadual n.º 9.173, de 18 de julho de 1995, que aprova as Diretrizes Orçamentárias referentes ao exercício de 1996;

Considerando que o interesse público exige a realização de processo licitatório para a Concessão Onerosa de Serviço Público de Transporte Ferroviário, no Estado de São Paulo, delegado à FEPASA - Ferrovia Paulista S/A., nos moldes da Lei Federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e respectivas alterações, Lei Estadual n.º 7.835, de 08 de maio de 1992 e Lei Estadual n.º 9.361 de 5 de julho de 1996; e,

Considerando proposta formulada pelo Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização - PED,

Decreta:

Artigo 1.º - Fica autorizada a abertura de licitação, na modalidade de leilão, de âmbito internacional, pela Secretaria de Estado dos Transportes, nos termos do artigo 5.º, da Lei Federal n.º 8.987/95, do artigo 3 da Lei Estadual n.º 7.835/92 e artigo 13 da Lei Estadual n.º 9.361/96, para a Concessão Onerosa de Serviço Público de Transporte Ferroviário, no Estado de São Paulo, delegado a FEPASA - Ferrovia Paulista S/A.

Parágrafo único - O objeto da concessão abrange a malha ferroviária, suas expansões e interligações, e os bens vinculados na forma a ser estabelecida em ato do Secretário de Estado dos Transportes, no edital e em projeto básico, submetidos à apreciação do Conselho Diretor do PED.

Artigo 2.º - A licitação observará os seguintes parâmetros:

I - serão admitidas empresas isoladas ou reunidas em consórcio;

II - será de trinta anos, o prazo da concessão;

III - será fixada pelo Poder Público Estadual, tarifa de referência;

IV - será o de maior oferta de pagamento pelo outorga da concessão, o critério de julgamento;

V - serão exigidas garantias para integral e fiel cumprimento dos termos contratuais e de execução de obras;

VI - o concessionário poderá oferecer créditos e receitas decorrentes de contrato a ser firmado, como garantia de financiamentos;

VII - o concessionário poderá contratar execução dos serviços com terceiros, por sua conta e risco, sem prejuízo de sua responsabilidade; e,

VIII - serão admitidas fontes acessórias de receita, mediante exploração de projetos associados compatíveis com o objeto da concessão e com os princípios que norteiam a Administração Pública, o que dependerá de prévia autorização do Poder Concedente.

Artigo 3.º - Os Regulamentos a serem observados por concessionário serão submetidos pelo Secretário de Estado dos Transportes ao Conselho Diretor do PED e recomendados por este, para aprovação governamental.

Artigo 4.º - Os direitos e obrigações da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A., decorrentes do Serviço Público de Transporte Ferroviário, objeto deste instrumento, terão continuidade até a transferência a concessionário.

Artigo 5.º - O representante da Fazenda do Estado adotará, junto à FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, medidas necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Artigo 6.º - Fica delegada, ao Secretário de Estado dos Transportes, a competência para detalhar as diretrizes específicas do procedimento licitatório a que se refere o presente decreto, submetendo-as para aprovação do Conselho Diretor do PED.

Artigo 7.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de dezembro de 1996

MÁRIO COVAS

Plínio Oswaldo Assmann

Secretário dos Transportes

Robson Marinho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Dalmo do Valle Nogueira Filho

Secretário-Adjunto da Secretaria

do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 27 de dezembro de 1996.

■ DECRETO N.º 41.501, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Autoriza a Fazenda do Estado a permitir o uso, em favor de ASSINDES - Associação Internacional para o Desenvolvimento, de imóvel que especifica, situado no Município de São Paulo

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a permitir o uso, a título gratuito, em favor de ASSINDES - Associação Internacional para o Desenvolvimento, entidade civil sem fins lucrativos, de parte de imóvel situado à Rua Visconde de Parnaíba n.º 1.316, e Rua Dr. Almeida Lima, n.º 900, Subdistrito do Brás, Município de São Paulo, consistente em terreno com 15.914,47m² (quinze mil, novecentos e quatorze metros quadrados e quarenta e sete decímetros quadrados) e edificações com 12.653,00m² (doze mil, seiscentos e cinquenta e três metros quadrados), tendo o terreno a descrição constante de laudo técnico anexo ao Processo SCFBES-544/95, a saber: "Inicia no ponto "0", localizado no alinhamento da Rua Dr. Almeida Lima, distante cerca de 114,60m da confluência do alinhamento da Rua Visconde de Parnaíba; desse ponto, segue pelo alinhamento da Rua Dr. Almeida Lima, com distância de 56,20m até o ponto "1"; deste ponto, deflete à direita, perpendicularmente, segue com 10,30m até o ponto "2"; deste ponto, deflete à esquerda, segue com 7,30m até o ponto "3"; deste, deflete à direita, segue com 31,00m até o ponto "4"; deste, deflete à direita, segue com 8,10m até o ponto "5"; deste, deflete à esquerda, segue com 10,10m até o ponto "6"; deste, deflete à direita, segue com 1,10m até o ponto "7"; deste, deflete à esquerda, segue com 10,80m até o ponto "8"; deste, deflete à esquerda, segue com 17,25m até o ponto "9"; deste, deflete à esquerda, segue com 16,70m até o ponto "10"; deste, deflete à direita, segue com 23,80m até o ponto "11"; deste, deflete novamente à direita e segue com 3,00m até o ponto "12"; deste, deflete à esquerda, segue com 4,70m até o ponto "13", confrontando do ponto "1" até o ponto "13" com remanescente do próprio Estadual (Secretaria da Criança, Família e Bem-Estar Social); do ponto "13" deflete à direita e segue por alinhamento de via pública, com distância aproximada de 98,40m até o ponto "14"; deste, deflete à direita e segue confrontando com a Rede Ferroviária Federal S.A., com distância de 121,00m, aproximadamente, até o ponto "15"; deste, deflete à direita, segue com 11,30m até o ponto "16"; deste, deflete novamente à direita, segue com 13,40m até o ponto "17"; deste, deflete à esquerda, segue com 25,95m até o ponto "18"; deste, deflete novamente à esquerda, segue com 53,40m até o ponto "19"; deste, deflete à direita, segue com 56,40m até o ponto "20"; deste, deflete novamente à direita, segue com 53,65m até o ponto "21"; deste, deflete à esquerda, segue com 27,20m até o ponto "22", confrontando com corredor de circulação e o próprio transferido para a Secretaria da Cultura (Decreto n.º 39.700/94); do ponto "22", deflete à direita e segue com 11,80m até o ponto "23"; deste, deflete à esquerda, segue com 9,70m até o ponto "24"; deste, deflete à esquerda com 2,65m até o ponto "25"; deste ponto, deflete à esquerda com

10,00m até encontrar o ponto "0", inicial desta descrição, confrontando do ponto "25" até o ponto "0", com remanescente da Secretaria da Criança, Família e Bem-Estar Social."

Parágrafo único - O imóvel de que trata este decreto deverá ser destinado ao atendimento a Grupo da População com Problemática Específica, mediante atividades assistenciais e sócio-educativas, nos termos do Convênio assinado pela permitente e pela permissionária em 1.º de fevereiro de 1996.

Artigo 2.º - A permissão de uso terá vigência até 1.º de fevereiro de 1997, formalizando-se por meio de termo a ser lavrado na Procuradoria do Patrimônio Imobiliário da Procuradoria Geral do Estado, do qual constarão as condições impostas pela permitente, podendo ser prorrogado o prazo na conformidade do disposto na Cláusula Nona do Termo de Convênio.

Artigo 3.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de dezembro de 1996

MÁRIO COVAS

Robson Marinho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Dalmo do Valle Nogueira Filho

Secretário-Adjunto da Secretaria

do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 27 de dezembro de 1996.

■ DECRETO N.º 41.502, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Fixa o Quadro de Pessoal da Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na competência privativa que lhe confere o inciso XII, do artigo 47 da Constituição do Estado,

Decreta:

Artigo 1.º - Fica fixado o Quadro de Pessoal da Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, na conformidade do anexo que faz parte integrante deste decreto.

Artigo 2.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os Decretos n.ºs 37.109, de 27 de julho de 1993, e 41.357, de 26 de novembro de 1996.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de dezembro de 1996

MÁRIO COVAS

Yoshiaki Nakano

Secretário da Fazenda

Robson Marinho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Dalmo do Valle Nogueira Filho

Secretário-Adjunto da Secretaria

do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 27 de dezembro de 1996.

ANEXO	
a que se refere o artigo 1.º do Decreto n.º 41.502, de 27 de dezembro de 1996	
"FEBEM"	
CARGOS PERMANENTES	QUANTIDADES
Administrador	3
Administrador de Lar	7
Advogado	2
Ajudante de Almoxarifado	1
Ajudante de Carpinteiro	1
Ajudante de Marceneiro	1
Almoxarife	20
Analista de Cargos Sr.	1
Analista de O & M Sr.	2
Arquivista	1
Ascensionista	1
Assistente Social	201
Assistente Técnico	67
Assistente Técnico de Administração	5
Auxiliar de Orientação de Alunos	10
Auxiliar Administrativo	27
Auxiliar de Benefício	1
Auxiliar de Contabilidade	1
Auxiliar de Costura	18
Auxiliar de Custo	1
Auxiliar de Enfermagem	92
Auxiliar de Enfermagem Trabalho	1
Auxiliar de Escritório Nível I	126
Auxiliar de Escritório Nível II	37
Auxiliar de Manutenção	15
Auxiliar de Off Set	4
Auxiliar de Orçamentos	1
Auxiliar de Pessoal	6
Auxiliar de Secretária	2
Auxiliar de Serviços	194
Auxiliar de Tesouraria	1
Barbeiro Cabeleireiro	1
Carpinteiro	2
Chefe de Serviço Auxiliar	6
Comprador	2
Coordenador de Pensionato	3
Coordenador Pedagógico	16
Costureiro	1
Cozinheiro	28
Cozinheiro Chefe	1
Dentista	22
Dessenhista	1
Economista	1
Eletricista	4
Eletricista de Alta Tensão	1
Encanador	2
Encarregado Administrativo de Unidade	49
Encarregado de Serviço	22
Encarregado de Setor	74
Encarregado de Setor Auxiliar	32
Encarregado de Setor Técnico	21
Encarregado Técnico de Unidade	44
Enfermeiro	3
Enfermeiro Trabalho	1
Engenheiro	1
Engenheiro de Segurança do Trabalho	1
Esgoteiro	2
Fonoaudiólogo	1